



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1054044 - SP (2025/0458261-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ALINE MALTA MAIA ARAUJO
ADVOGADA : ALINE MALTA MAIA ARAUJO - SP433624
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO SANTOS ANDRADE (PRESO)
CORRÉU : LUIZ FABIANO PEREIRA
CORRÉU : GUILHERME AUGUSTO DA SILVA LEANDRO
CORRÉU : FRANKLIN ALMEIDA DOS SANTOS
CORRÉU : JONAS HENRIQUE DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ROUBO E LATROCÍNIO MAJORADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. PROCEDIMENTO REGULAR. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. POSTERIOR COMPARECIMENTO DO RÉU AO PROCESSO E CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. REVELIA. PRETENSÃO DE INCURSÃO NO ACERVO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ELEITA. PLEITO DE NULIDADE PELO USO DE DEPOIMENTO DE CORRÉU EM DELEGACIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO INCABÍVEL. RECONHECIMENTO EM SOLO POLICIAL IRREGULAR. EXISTÊNCIA DE PROVAS AUTÔNOMAS E INDEPENDENTES DA AUTORIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÁXIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA EM ELEMENTOS NÃO INERENTES AOS TIPOS PENAIIS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O Tribunal de origem afastou a nulidade por cerceamento de defesa, registrando a citação por edital, a nomeação de defensora dativa para a produção antecipada de provas, a realização de audiência, o desmembramento e posterior reunificação do feito, a revelia do paciente e a apresentação de resposta à acusação e alegações finais pela defesa, sem demonstração de prejuízo, sendo certo que, constatada a regularidade processual, rever as premissas firmadas pela instância de origem reclamaria ampla incursão no acervo fático-probatório, inviável na via eleita, notadamente em sede de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal.

2. A alegação de nulidade por uso de depoimento de corréu colhido na fase policial não foi objeto de deliberação específica pelo Tribunal *a quo*,

impedindo exame originário por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

3. Quanto ao reconhecimento realizado na investigação, embora irregular, não constituiu o único elemento condenatório, havendo lastro probatório independente em juízo, composto por declarações da vítima sob contraditório, depoimentos de testemunha protegida, relatos de policiais e delegado sobre rastreamento de veículo, relatórios técnicos e laudo de DNA.

4. A pena-base foi fixada no máximo legal para o paciente de maneira devidamente fundamentada: premeditação do delito com deslocamento intermunicipal, prática durante o repouso noturno, impedimento de socorro à vítima, acentuada gravidade do *modus operandi* e frieza na execução, elementos esses que destoam do tipo penal e autorizam o aumento na primeira fase.

5. Quanto ao pleito de afastamento do concurso formal impróprio e reconhecimento de crime único, não houve pronunciamento do Tribunal local, o que impede análise direta por esta Corte.

6. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do *habeas corpus* e, nessa parte, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.
Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1054044 - SP(2025/0458261-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ALINE MALTA MAIA ARAUJO
ADVOGADA : ALINE MALTA MAIA ARAUJO - SP433624
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO SANTOS ANDRADE (PRESO)
CORRÉU : LUIZ FABIANO PEREIRA
CORRÉU : GUILHERME AUGUSTO DA SILVA LEANDRO
CORRÉU : FRANKLIN ALMEIDA DOS SANTOS
CORRÉU : JONAS HENRIQUE DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ROUBO E LATROCÍNIO MAJORADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. PROCEDIMENTO REGULAR. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PARA ACOMPANHAMENTO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. POSTERIOR COMPARECIMENTO DO RÉU AO PROCESSO E CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. REVELIA. PRETENSÃO DE INCURSÃO NO ACERVO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ELEITA. PLEITO DE NULIDADE PELO USO DE DEPOIMENTO DE CORRÉU EM DELEGACIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO INCABÍVEL. RECONHECIMENTO EM SOLO POLICIAL IRREGULAR. EXISTÊNCIA DE PROVAS AUTÔNOMAS E INDEPENDENTES DA AUTORIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÁXIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA EM ELEMENTOS NÃO INERENTES AOS TIPOS PENAIIS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. TESE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O Tribunal de origem afastou a nulidade por cerceamento de defesa, registrando a citação por edital, a nomeação de defensora dativa para a produção antecipada de provas, a realização de audiência, o desmembramento e posterior reunificação do feito, a revelia do paciente e a apresentação de resposta à acusação e alegações finais pela defesa, sem demonstração de prejuízo, sendo certo que, constatada a regularidade processual, rever as premissas firmadas pela instância de origem

reclamaria ampla incursão no acervo fático-probatório, inviável na via eleita, notadamente em sede de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal.

2. A alegação de nulidade por uso de depoimento de corréu colhido na fase policial não foi objeto de deliberação específica pelo Tribunal *a quo*, impedindo exame originário por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

3. Quanto ao reconhecimento realizado na investigação, embora irregular, não constituiu o único elemento condenatório, havendo lastro probatório independente em juízo, composto por declarações da vítima sob contraditório, depoimentos de testemunha protegida, relatos de policiais e delegado sobre rastreamento de veículo, relatórios técnicos e laudo de DNA.

4. A pena-base foi fixada no máximo legal para o paciente de maneira devidamente fundamentada: premeditação do delito com deslocamento intermunicipal, prática durante o repouso noturno, impedimento de socorro à vítima, acentuada gravidade do *modus operandi* e frieza na execução, elementos esses que destoam do tipo penal e autorizam o aumento na primeira fase.

5. Quanto ao pleito de afastamento do concurso formal impróprio e reconhecimento de crime único, não houve pronunciamento do Tribunal local, o que impede análise direta por esta Corte.

6. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de BRUNO SANTOS ANDRADE – condenado pelos crimes do art. 157, § 3º, II, e do art. 157, § 3º, II, c/c o art. 14, II, na forma do art. 70, todos do Código Penal, à pena de 40 anos de reclusão e 40 dias-multa, em regime inicial fechado –, em que a defesa aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em 1º/2/2024, negou provimento à apelação e manteve integralmente a condenação (Apelação Criminal n. 1500931-13.2022.8.26.0048, acórdão, fls. 64/86).

Em síntese, a impetrante alega nulidade por cerceamento de defesa: ausência de citação pessoal; nomeação prematura de defensor dativo; inércia da defensora constituída e não substituição para ato; encerramento da instrução sem participação efetiva da defesa; e prejuízo concreto evidenciado.

Sustenta nulidade do uso do depoimento de corréu prestado em fase policial como suporte condenatório, sem confirmação em juízo, requerendo o afastamento desses elementos informativos.

Aduz nulidade do reconhecimento pessoal e fotográfico: inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal; ocorrência de *show up*; ausência de descrição prévia; falta de justificativa para o procedimento; reconhecimento inicial viciado contaminando os subsequentes; e inexistência de reconhecimento em juízo do paciente.

Defende insuficiência probatória e requer absolvição com base no princípio do *in dubio pro reo*: elementos predominantemente inquisitoriais; depoimentos policiais contraditórios e imprecisos; ausência de provas independentes em juízo; e não comprovação de autoria.

Impugna a dosimetria: pena-base no máximo legal sem fundamentação concreta; valoração de circunstâncias inerentes ao tipo; paciente primário; necessidade de aplicação da pena-base no mínimo legal.

Requer o afastamento do concurso formal impróprio e o reconhecimento de crime único em roubo praticado no interior de residência, com bens da entidade familiar, sopesando-se a pluralidade de vítimas na pena-base.

Em caráter liminar, pede a soltura do paciente para aguardar o julgamento do *writ* em liberdade (fls. 61/62).

No mérito, requer a concessão da ordem para absolvição com base no art. 386, II, IV, V e VII, do Código de Processo Penal; subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal e o afastamento do concurso formal, com o reconhecimento de crime único (fl. 62) – (Processo n. 1500931-13.2022.8.26.0048, da 2ª Vara Criminal da comarca de Atibaia/SP).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 159/160).

Foram prestadas informações às fls. 163/304 e 308/358.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 360/367).

É o relatório.

VOTO

Conforme se verifica dos autos, a condenação transitou em julgado para a defesa em 13/3/2024, tendo sido o presente *writ* impetrado posteriormente, em 18/11/2025, sendo, pois, substitutivo de pedido revisional e, portanto, incabível.

Com efeito, nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados.

Sobre a questão, cito os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 853.777/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 29/2/2024; e AgRg no HC n. 847.051/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 5/10/2023.

Ademais, não constato a existência de ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício e a consequente superação do óbice constatado.

Inicialmente, quanto à nulidade decorrente do cerceamento de defesa, o Tribunal de origem afastou a alegação mediante os seguintes argumentos (fls. 68/69):

De igual modo, não se sustenta o cerceamento de defesa suscitado pelo réu B.

Ao que se verifica, após o recebimento da exordial acusatória, na qual foi decretada a prisão preventiva dos apelantes (fls. 369/372), B. foi citado por edital, vez que não localizado (fls. 796).

Sem prejuízo do prazo do edital, foi estabelecida a nomeação de defensor dativo ao acusado B., já que determinada a produção antecipada de provas (fls. 818/819).

A audiência designada foi realizada e a prova produzida (fls.1037/1038), ocasião em que o feito foi desmembrando com relação a B. dando origem aos autos 0000374-66.2023.8.26.0048.

Ocorre que, em referidos autos, o apelante B. teve conhecimento das acusações e constituiu defensor para representá-lo.

Designada audiência de instrução, o apelante B. não compareceu à solenidade, sendo decretada a sua revelia às fls.1182 (autos 0000374-66.2023.8.26.0048). Além disso, também não compareceu sua defensoria constituída, a qual limitou-se a informar por telefone que não poderia estar presente, argumentando problemas familiares, sem qualquer comprovação.

Assim sendo, ocorreu a reunificação ao feito de origem e como principal consequência da revelia, o processo deveria seguir mesmo sem a presença do acusado, conforme dispõe expressamente o artigo 367, Código de Processo Penal.

Porém, não foi o que ocorreu, já que houve apresentação de resposta à acusação por parte da defesa de B. (fls. 925/927), assim como de alegações finais (fls. fls. 1605/1609).

Desta feita, não se vislumbra ter havido o cerceamento de defesa alegado.

Não se constata, da mesma forma, deficiência na defesa técnica, já que a defensora nomeada apresentou tese defensiva de forma escorreita, no tempo e forma previstos. Arguiu questões processuais e pugnou pela absolvição por falta de provas, não havendo quaisquer vícios nos atos praticados.

No mais, o réu não demonstrou prejuízo, ônus que lhe incumbia, conforme dispõe a súmula nº 523 do Supremo Tribunal Federal.

Dos trechos acima transcritos, há informação de que, após o recebimento da denúncia e decretação da prisão preventiva, o réu foi citado por edital por não ter sido localizado, sendo nomeado defensor dativo para acompanhar a produção antecipada de provas. Consta, também, que a audiência foi realizada regularmente e, posteriormente, o processo foi desmembrado em relação ao acusado. Em seguida, o paciente tomou ciência das acusações e constituiu advogado próprio, mas não compareceu à audiência de instrução, o que levou à decretação de sua revelia, assim como sua defesa constituída também não compareceu, limitando-se a justificar ausência por telefone sem comprovação. Apesar disso, o processo prosseguiu conforme o art. 367 do CPP, com posterior reunificação aos autos principais, tendo a defesa apresentado resposta à acusação e alegações finais.

Assim, concluiu-se que não houve cerceamento de defesa nem deficiência na atuação técnica da defensora, que apresentou regularmente as teses defensivas cabíveis, além de o réu não ter demonstrado qualquer prejuízo concreto, conforme exige a Súmula 523 do STF.

Dessa forma, constatada a regularidade processual por parte do Tribunal local, rever as premissas firmadas pela instância de origem reclamaria ampla incursão no acervo fático-probatório, inviável nesta via, notadamente em sede de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal.

Quanto à apontada nulidade pelo uso do depoimento de corréu prestado em fase policial como suporte condenatório, verifico que não houve debate específico, pelo Tribunal *a quo*, a respeito do tema, de modo que não pode ser conhecido originariamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

No que diz respeito à alegação de nulidade do reconhecimento e consequente inexistência de provas para manutenção da condenação, da mesma forma verifico que não assiste razão à defesa.

Pelo que consta dos autos, embora o reconhecimento em solo policial não tenha observado as exigências legais insculpidas no art. 226 do Código de Processo Penal, não se afigura como o único elemento probatório utilizado para fundamentar a participação do paciente na empreitada criminosa, diante da indicação da existência de provas independentes e autônomas, vejamos.

O acórdão e a sentença enfatizam as declarações detalhadas da vítima sobrevivente sob contraditório, que descreveu a invasão da residência, a ordem para o disparo, a subtração do celular e do veículo HB20 e a negativa de socorro à mãe.

Também relatam que a testemunha protegida, ouvida com advogado, apontou a participação do paciente e alguns corréus, individualizando condutas, apelidos e endereços, e atribuindo a um dos corréus o disparo. Registram que os policiais civis e o delegado relataram o rastreamento do Pajero/TR4, com placas adulteradas, sua circulação em Atibaia e retorno a Mairiporã, além da apreensão do veículo na residência da família de um dos corréus. Apontam que os relatórios do COI consignam a entrada do Pajero em Atibaia às 3h52, sua permanência na rua das vítimas e a saída às 6h55, seguido do ingresso em Mairiporã com o emplacamento original. Além disso, consignam que o laudo de DNA confirmou que o sangue no muro da casa coincide com o perfil do corréu J, havendo, ainda, confissão inquisitorial desse mesmo corréu relatando a dinâmica e o disparo, e declarações de F na fase policial compatibilizando o transporte, a troca de placas e a fuga.

Constato, portanto, que as instâncias ordinárias identificaram, em sede judicial, lastro robusto – testemunhos sob contraditório, perícias, relatórios técnicos e rastreamento de veículos – apto a firmar a autoria independentemente do ato de reconhecimento impugnado.

No mais, quanto ao uso de elementos inquisitoriais, conforme exposto, a condenação não foi baseada exclusivamente em depoimentos extrajudiciais. Ao contrário, os depoimentos inquisitoriais, incluindo a confissão do corréu J – retratada em juízo – foi corroborada por provas técnicas e testemunhais colhidas sob contraditório, afastando a hipótese vedada pelo art. 155 do Código de Processo Penal. A linha adotada coaduna com a jurisprudência desta Corte, que admite a consideração de informações colhidas na investigação como suporte complementar, desde que existam provas judiciais independentes, como no caso.

Assim, demonstrada fundamentadamente pelas instâncias *a quo* a autoria delitiva, rever tal conclusão reclamaria ampla incursão no acervo fático-probatório, inviável nesta via.

No que se refere à dosimetria, a pena-base foi fixada no máximo legal para o paciente de maneira devidamente fundamentada: premeditação do delito com deslocamento intermunicipal, prática durante o repouso noturno, impedimento de socorro à vítima, acentuada gravidade do *modus operandi* e frieza na execução, elementos esses que destoam do tipo penal e autorizam o aumento na primeira fase.

Esta Corte de Justiça já consolidou o entendimento de que não há imposição ao magistrado da adoção de uma fração específica na valoração negativa das vetoriais previstas no art. 59 do Código Penal, sendo certo que o patamar máximo

é admissível quando a gravidade concreta extrapola os elementos do tipo (AgRg no AREsp n. 2.045.906/MS).

Por fim, quanto ao pleito de afastamento do concurso formal impróprio e o reconhecimento de crime único em roubo praticado no interior de residência, verifico que o Tribunal de origem também não se manifestou sobre o tema, de maneira que não cabe a análise por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do *habeas corpus* e, nessa extensão, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0458261-1

HC 1.054.044 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15009311320228260048

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALINE MALTA MAIA ARAUJO

ADVOGADA : ALINE MALTA MAIA ARAUJO - SP433624

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : BRUNO SANTOS ANDRADE (PRESO)

CORRÉU : LUIZ FABIANO PEREIRA

CORRÉU : GUILHERME AUGUSTO DA SILVA LEANDRO

CORRÉU : FRANKLIN ALMEIDA DOS SANTOS

CORRÉU : JONAS HENRIQUE DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente da ordem e, nesta parte, denegou-a, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026